



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 117, DE 2015
(Do Sr. João Gualberto)**

Regulamenta as transferências voluntárias de recursos federais, retirando as competências das Leis de Diretrizes Orçamentárias para fazê-lo anualmente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar continuamente as transferências voluntárias de recursos federais, retirando das Leis de Diretrizes Orçamentárias a competência para tratar do tema anualmente.

Art. 2º Revoga-se o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I

.....

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas;” (NR)

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária:

I - existência de dotação específica;

II - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

III – comprovação anual única, junto ao Poder Executivo Federal, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) de que não foi rejeitada qualquer prestação de contas relativa a convênios e contratos de repasse anteriores, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 3º.

e) previsão orçamentária de contrapartida, quando definido pelo órgão federal gestor dos recursos a serem transferidos.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Os recursos de Estados e Municípios dados em contrapartida também passam a estar vinculados ao objeto aprovado no Plano de Trabalho e terão sua execução orçamentária e financeira realizada conforme o disposto no art. 14.

Art. 5º Constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas publicadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

Art. 6º Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Os recursos recebidos em função de transferências voluntárias poderão ser utilizados para os pagamentos relativos à elaboração de projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

Art. 8º A entrega dos recursos financeiros a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos desta Lei Complementar, será realizada em estrita observância ao cronograma mensal de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse aprovado.

§ 1º. A não liberação dos recursos financeiros nos termos do caput sujeita o gestor responsável às sanções administrativas, cíveis e penais, conforme os arts. 17 e 18.

§ 2º Os recursos transferidos nos termos desta Lei Complementar passam a integrar o patrimônio do ente recebedor, não pertencendo mais à União, respeitado o que dispõe o art. 4º, § 3º.

§ 3º A fiscalização da destinação vinculada dos recursos, conforme dispõe o art. 4º, § 2º, será realizada pelo respectivo Tribunal de Contas, a quem também cabe julgar a prestação de contas encaminhada em até 90 (noventa) dias após o fim do cronograma de execução aprovado no termo inicial do convênio ou contrato de repasse.

§ 4º. A não prestação de contas, nos termos do § 3º, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o gestor responsável às sanções administrativas e cíveis aplicáveis.

Art. 9º Uma vez realizada a qualificação única anual junto ao Poder Executivo Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, para que Estados e Municípios possam receber transferências voluntárias, a aprovação de cada termo dependerá exclusivamente da análise do Plano de Trabalho enviado pelo ente proponente.

§ 1º A análise para fins de aprovação do Plano de Trabalho será realizada com base em regulamento fixo, com validade de dois anos, definido pelo órgão ou entidade gestor dos recursos, no qual sejam contemplados, necessariamente, os seguintes critérios:

I – adequação do Projeto Básico ou do Termo de Referência, conforme o caso, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – nível de atingimento dos resultados propostos em convênios e contratos de repasses anteriores;

III – capacidade do proponente para executar o objeto proposto;

IV – índices e indicadores técnicos que identifiquem a necessidade real do recebimento de recursos, tais como:

a) PIB per capita;

b) índices de acesso à saúde, à educação e ao saneamento básico;

- c) indicadores de arrecadação própria per capita, receitas orçamentárias per capita, taxa de crescimento da população, índice de desigualdade de distribuição de renda e taxa de desemprego;
- d) indicadores de segurança pública;
- e) indicadores de acesso a novas tecnologias e a inovações.

§ 2º Independentemente do disposto no art. 8º, § 3º, o órgão federal que concedeu a transferência voluntária de recursos da União realizará o acompanhamento e a avaliação dos resultados obtidos por meio da execução do convênio ou do contrato de repasse, emitindo relatório conclusivo em até 90 (noventa) dias após o final do cronograma pactuado inicialmente.

Art. 10. A concessão de transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente o ente beneficiado, Estado ou Município, respeitará regulamento bianual definido pelo órgão gestor dos recursos transferíveis, nos termos do art. 9º, § 1º, levando em conta os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela respectiva política pública.

Parágrafo único. Do montante dos recursos especificados no art. 10, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverá ser direcionado, em cada exercício financeiro, para Estados e Municípios do Norte e Nordeste do país.

Art. 11. A entrega de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do caput observará o disposto nesta Lei Complementar, salvo a exigência prevista no caput do art. 15.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o caput.

Art. 12. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Lei Complementar, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 13. As transferências financeiras para órgãos e entidades públicas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento celebrado.

§ 2º A prerrogativa estabelecida no § 1º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

Art. 14. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, abrangidos por esta Lei, estão sujeitos à identificação do beneficiário final da despesa, por CPF ou CNPJ.

§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta contábil específica para cada instrumento de transferência, de forma a propiciar o controle da destinação vinculada dos recursos;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 2º;

§ 2º Ato do chefe de Poder ou de órgão autônomo do ente receptor dos recursos poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo pertinente.

Art. 15. As transferências previstas nesta Lei Complementar serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 Contribuições", "42 Auxílio" ou "43 Subvenções Sociais".

Art. 16. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 17. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....
IX – A retenção indevida ou o atraso no repasse de recursos financeiros a outra ente da Federação, a título de transferência constitucional ou legal;

X – O não envio ou o atraso no repasse de recursos financeiros a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, pactuada nos termos da lei, em estrita observância ao cronograma mensal de desembolso aprovado pela autoridade competente quando da celebração do convênio ou contrato de repasse;” (NR)

Art. 18. Acrescenta-se o art. 359-I ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Retenção de recursos pertencentes a outro ente federado

Art. 359-I. Reter indevidamente ou atrasar o repasse de recursos financeiros de transferências obrigatórias a outro ente da Federação; deixar de enviar ou atrasar o repasse de recursos financeiros a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, pactuada nos termos da lei, em estrita observância ao cronograma mensal de desembolso aprovado pela autoridade competente quando da celebração do convênio ou contrato de repasse:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos” (NR)

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei visa corrigir ou atenuar várias ineficiências que já foram observadas e apontadas pelo Congresso Nacional e pelo TCU no que se refere às transferências voluntárias. Os principais pontos negativos do modelo atual são:

- Proposições de caráter abrangentes, sem especificação detalhado do objeto que se pretende realizar;
- Ausência de condições técnicas e/ou jurídicas da entidade para executar o programa proposto;
- Ausência de justificativas cabíveis para a solicitação dos recursos federais;
- Metas e cronogramas de execução insatisfatórios, não contendo informações qualitativas, resultados esperados, atividades a serem desenvolvidas, locais e datas das execuções, insumos e seus custos;
- Aprovação de convênios e contratos de repasse sem a devida análise técnica e jurídica e sem a consideração dos reais custos do objeto que se pretende executar, pautada somente em formalidades;
- Fiscalização da execução do convênio ou contrato de repasse insatisfatória ou inexistente;
- Divergência entre a proposta do plano de trabalho e o objeto de fato executado;
- Liberação de recursos em desacordo com o cronograma de desembolso;
- Liberação de recursos para conveniente pendente de prestação de contas;
- Ausência de avaliação dos resultados alcançados;
- Falta de providências quanto ao atraso das prestações de contas;
- Omissão no dever de rescindir o convênio ou contrato de repasse no caso de violações a obrigações por parte do tomador dos recursos;
- Aprovação de novas descentralizações a entes ou entidades que não fizeram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito de um instrumento anterior.

A forma atual de alocação de recursos para celebração de convênios e contratos de repasse pode ser dar de duas maneiras: via utilização de recursos de programas da LOA que não estão expressamente direcionados a determinado ente ou determinada entidade, mas que comportam a forma de execução descentralizada, dadas as características do programa; ou via contemplação do ente ou entidade beneficiária na própria LOA. Neste último caso os

recursos podem ter vindo na proposta original de LOA do Executivo ou podem ter sido incluídos por meio de emendas parlamentares.

Independentemente da forma como o recurso é destinado às transferências voluntárias, o relatório da CPI das Ambulâncias e alguns acórdãos do TCU emitiram a opinião de que tais instrumentos são ineficientes para alcançar os objetivos a que se propõe, tem sua execução em desacordo com a legislação, custam caro para serem fiscalizados, demandam custos e mão de obra demasiados no governo federal e geram passivos de processos de prestação de contas que praticamente não possuem condições de serem apreciados.

É possível perceber também reclamação constante dos prefeitos, com relação ao não envio dos recursos financeiros correspondentes a ajustes de descentralização assinados nos últimos exercícios financeiros e que ainda estão com prazo de vigência aberto. Dada a diminuição da arrecadação do Governo Federal, e seu problema de caixa, o governo tem se valido do atraso dos pagamentos para ajustar seu fluxo financeiro e para apresentar resultados fiscais momentâneos, ainda que fictícios.

Outra característica do sistema de concessão de transferências voluntárias que vale a pena mencionar é a precariedade da sua regulamentação. Como já foi mencionado anteriormente, não foi editada ainda a lei complementar que deveria regulamentar o funcionamento do sistema orçamentário e as finanças públicas no Brasil. Ainda que a LRF tenha trazido algumas definições pontuais sobre as condições para se realizarem transferências e tenha delegado competências à LDO para que discipline as demais condições para as transferências voluntárias, entende-se que as definições da LRF são muito superficiais e que deixar para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias regule tal matéria faz com que não haja uniformidade e perenidade nos dispositivos aplicados.

Como é sabido, as LDOs possuem vigência de um ano e regulam unicamente as matérias orçamentárias que valem para o exercício financeiro seguinte ao daquele que esta lei deve ser aprovada. Atualmente, as leis de diretrizes orçamentárias contêm as matérias destinadas a elas pela Constituição Federal e pela LRF, mas também contêm outras matérias que deveriam estar reguladas permanentemente, e não estão. Como exemplo temos o tratamento às obras com indícios de irregularidades graves e disposições sobre transparência, entres outros.

Portanto, o entendimento aqui consignado é por que sejam editadas normas que visem dar maior estabilidade e previsibilidade às condições

que permeiam as celebrações de convênios e contratos de repasses. Com isso, os Estados e Municípios não terão que se adaptar ano a ano às novas regras trazidas pela LDO. Isso sem falar que as normas infralegais que regem o tema no Poder Executivo, os decretos e as portarias, também padecem de precariedade, pois podem ser alteradas a qualquer momento a depender da discricionariedade do Presidente da República ou dos Ministros de Estados, respectivamente, conforme o caso.

Em resumo, a lei que apresentamos visa atingir os seguintes objetivos:

- Regulamentação das transferências voluntárias por meio de Lei Complementar, retirando da LDO a competência para fazê-lo, dando maior segurança jurídica e previsibilidade para que municípios e estados se programem melhor e para o longo prazo;
- Regulamentação do processo de apresentação e aprovação dos programas de trabalho enviados pelos entes que desejam receber recursos do Governo Federal, simplificando os procedimentos, fazendo com que a qualificação seja anual e não demande tanto tempo dos gestores do Governo Federal, como ocorre hoje;
- Regulamentação do processo de repasse de recursos do Governo Federal, dando maior segurança a Estados e Municípios, no âmbito de convênios e contratos de repasse firmados com a União;
- Regulamentação, com fim de dar maior homogeneidade, do processo de aprovação e empenho dos instrumentos de transferências voluntárias, visando gerar mais qualidade dos projetos aprovados com critérios mais bem definidos, de tal forma que estas ações possam ter seus resultados devidamente fiscalizados e analisados pelo ente concedente;
- Regulamentação de critérios para permitir o melhor direcionamento dos recursos, visando atender de fato as necessidades locais, reduzindo o poder da União de definir onde os recursos serão aplicados, uma vez que está distante da realidade que se pretende alterar. Esses critérios estariam relacionados aos indicadores do Estado ou Município, por exemplo: PIB per capita; índices de saúde, educação e segurança; e índices de dinamismo econômico;

- Regulamentação do processo de transferência do recurso, de forma a que ele passe a pertencer de fato ao patrimônio do ente recebedor, e que a sua destinação vinculada seja fiscalizada pelo Tribunal de Contas respectivo. Dessa forma, o Governo Federal, por meio dos seus ministérios, faria somente o controle dos resultados obtidos, e este indicador de resultado alcançado seria um dos critérios a serem considerados para a concessão de recursos nos anos seguintes;
- Regulamentação de sanções cíveis, administrativas e penais para o não envio dos recursos pactuados, uma vez que isso gera problemas financeiros e de gestão para os entes que assumiram compromissos com base nos valores que lhes seriam repassados;

Além disso, cabe ressaltar que se optou por alterar duas Leis Ordinárias, Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, por meio de uma lei complementar, tendo em vista a necessidade de que os temas sejam regulamentados em conjunto, haja vista não fazer sentido que somente as leis ordinárias fossem aprovadas sem as demais condições previstas na lei complementar que se pretende aprovar. Ademais, o próprio princípio da economicidade demanda tal solução, pois desta forma o trabalho de discussão e votação da matéria não precisará ser realizado duas vezes.

Acreditamos que a iniciativa reforçará as relações federativas dando mais consistência e previsibilidade às finanças dos entes subnacionais, e induzirá a seleção de mais adequadas e mais eficientes propostas de descentralizações de recursos, motivo pelo qual rogo o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

.....

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

.....

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - [\(Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014\)](#)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função

pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
 Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
